

A regra de competência insculpida no art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 e o mandado de segurança em matéria tributária: competência do foro da autoridade impetrada ou do domicílio do impetrante?

Cassio Scarpinella Bueno
Doutor e livre-docente PUIC/SP

- **Modelo constitucional do direito processual civil**
 - Princípios constitucionais
 - Acesso à Justiça
 - Contraditório
 - Ampla defesa
 - Organização judiciária
 - Funções essenciais à Administração da Justiça
 - Procedimentos jurisdicionais constitucionalmente diferenciados
 - Normas de concretização do direito processual civil

- **Mandado de segurança e o direito tributário**
 - Compreensão do Mandado de Segurança desde o “modelo constitucional”
 - Diálogos necessários com o direito processual civil
 - Aplicação subsidiária e supletiva do CPC (patente insuficiência da LMS)
 - Diálogos necessários entre *direito e processo*

CPC, Art. 52:

“**Art. 52.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”

CPC, Art. 51:

“**Art. 51.** É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

CF, Art. 109:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(....)

§ 1º. As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”.

- **Desafios:**
 - Competência originária dos Tribunais
 - Estados organizam sua própria Justiça (art. 125 § 1º CF)
 - Mas, DF (art. 22 XVII CF)
 - Acesso à Justiça (do contribuinte) X Ampla defesa (do Fisco)

- ADI 5492 (Estado do Rio de Janeiro)
- ADI 5737 (Distrito Federal)

○ **Competência em MS**

- Em razão da autoridade coatora (*ratione muneris/ratione autoritatis*)

- Art. 109 VIII CF + art. 2º LMS (no âmbito federal)
- “Sede funcional”

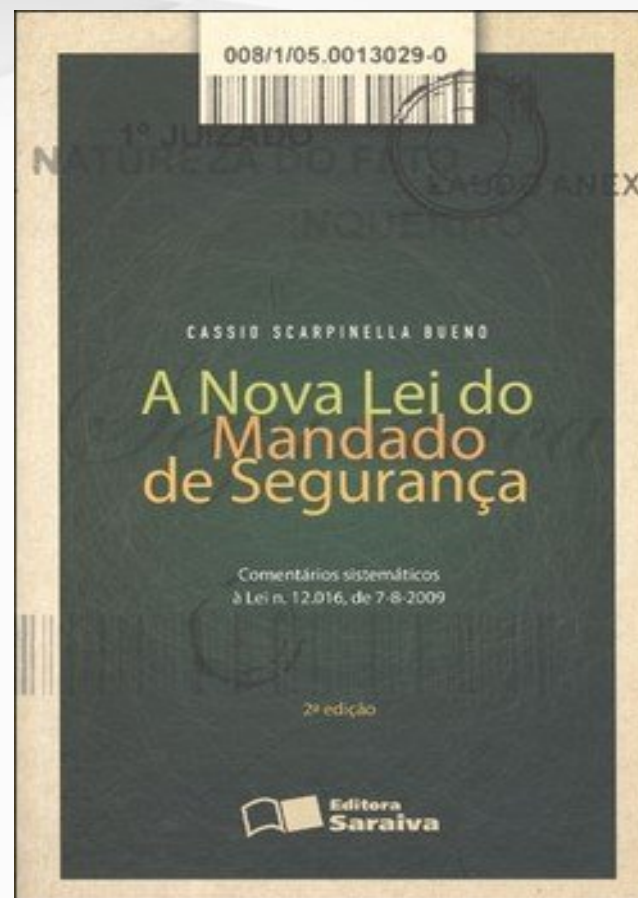
○ **Posição processual da autoridade coatora**

- Litisconsórcio necessário com a pessoa de direito público (arts. 6º caput; 7º I e II; 9º LMS)
- Identificação da autoridade e competência
 - Súm. 628 STJ e a “teoria da encampação”
 - Art. 64 § 3º CPC

CONCLUSÕES

- Havendo “competência por prerrogativa de função” (foro *privilegiado*)
- Sem “competência por prerrogativa de função” (foro *privilegiado*)
- Distinção necessária entre Justiça FEDERAL e Justiça ESTADUAL
 - Competência limitada ao Estado e/ou Distrito Federal
 - Se houver procuradoria em outro Estado ou no DF (?)
 - Art. 46 § 4º CPC

MUITO OBRIGADO !!!



XVI CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

Constructivismo Lógico-Semântico e os Diálogos Entre Teoria e Prática

MUITO OBRIGADO !!!

